

***PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FMM ENGENHARIA EIRELI – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL***

Recuperação judicial sob os autos de n°. 001485-7920168160035

***3ª Vara Cível do Foro Regional de São Jose dos Pinhais – Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná (“juízo da recuperação judicial”)***



A **FMM ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante simplesmente “**FMM**”), devidamente qualificada nos autos epigrafados, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente “**LRF**”), propõe seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante simplesmente “**Plano**”), nos termos que se seguem.



PRÊAMBULO

- **CONSIDERANDO-SE** que a **FMM** atua no ramo de incorporação e construção civil desde 1987 (aproximadamente 30 anos), destacando-se por atuar no foco voltado para a construção de moradias para famílias de baixa renda, em regra viabilizada por meio de financiamentos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- **CONSIDERANDO-SE** a grave crise política, institucional e econômica que o Brasil atravessa desde o final do ano de 2014, que afetou diretamente o mercado de construção civil brasileiro, especialmente no campo voltado à política pública de acesso a moradia por famílias de baixa renda, o Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, conforme se depreende pela Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II);
- **CONSIDERANDO-SE** que a **FMM** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, a partir da reorganização administrativa e comercial já iniciada no âmbito do exercício de suas atividades, para fins de reposicionamento do seu modelo de negócios, com o objetivo de **(i)** preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das mais relevantes empresas do Brasil relacionada à incorporação e construção de habitações de qualidade para famílias de baixa renda; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** estabelecer a forma de pagamento de seus Credores, resguardando-se os interesses de todos os envolvidos;

A **FMM** apresenta, tempestivamente, seu **Plano**, que atende aos requisitos do art. 53 da LRF, por **(i)** pormenorizar os meios de recuperação; **(ii)** ser viável; **(iii)** estar acompanhado da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e **(iv)** conter proposta clara e específica para pagamento dos **credores sujeitos ao plano**, como se passa a expor.



CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1ª: O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

CLÁUSULA 2ª: Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo I.

Parágrafo Primeiro: Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no referido anexo.

Parágrafo Segundo: Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo I devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

CLÁUSULA 3ª: Os títulos que introduzem as Cláusulas do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

CLÁUSULA 4ª: O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que circunda a **FMM** e que deu azo à propositura do **Plano** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas.

Parágrafo Único: Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido Anexo I.

CLÁUSULA 5ª: Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

CLÁUSULA 6ª: Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos Anexos, inclusive o que contém a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, com exceção do Anexo I, prevalecerá o disposto no **Plano**.

Parágrafo Único: Os Anexos, com exceção do Anexo II, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no **Plano**.



CLÁUSULA 7ª: Na hipótese de haver conflito entre qualquer Cláusula e as disposições que estabeleçam obrigações para a **FMM** que constem de contratos celebrados com **credores sujeitos ao plano** antes da **data do pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

CLÁUSULA 8ª: O Anexo I conterá os significados e definições dos termos e expressões utilizados em destaque no presente **Plano**.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 9ª: O objetivo do **Plano** é permitir à **FMM** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos credores, de modo que o **Plano** estabelece a forma de pagamento dos credores, as condições e o cronograma de satisfação dos **créditos sujeitos ao plano**.

CLÁUSULA 10ª: O **Plano** foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção e dos empregos e a satisfação dos credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa, buscando:

- i. A revisão dos custos fixos e variáveis e dos níveis de produção da **FMM**;
- ii. A alienação de ativos (estoque de imóveis) da **FMM** que sejam necessários à continuidade das atividades, com a entrega dos empreendimentos em fase final de execução de obra;
- iii. O aprimoramento da governança da empresa e a diversificação de atuação no posicionamento estratégico da **Marca FMM** no mercado brasileiro;
- iv. A reestruturação dos **créditos sujeitos ao plano** na forma delineada pelo **Plano**.

CLÁUSULA 11ª: O **Plano** foi elaborado tomando por base a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, e prevê a reestruturação do endividamento da **FMM** com o intuito de possibilitar aos **credores sujeitos ao plano** o recebimento de seus **créditos sujeitos ao plano**, mantendo-se, assim, a atividade empresarial e função social da empresa.

CLÁUSULA 12ª: O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com a novação de todos os **créditos sujeitos ao plano**, que serão pagos pela **FMM** nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada classe de **credores sujeitos ao plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos créditos disponham de maneira diferente.

Parágrafo Primeiro: Com a novação operada pelo **Plano**, todas as obrigações,



covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

Parágrafo Segundo: Os **credores sujeitos ao plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste **Plano**, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

Parágrafo Terceiro: Os meios de pagamento dos créditos estabelecidos no **Plano** observam o fluxo de caixa da **FMM**, conforme previsto na Análise de Viabilidade Econômica, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

CLÁUSULA 13ª: Os **créditos não sujeitos ao plano** serão pagos na forma que for acordada entre a **FMM** e o respectivo **credor não sujeito ao plano**, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no **Plano**.

CLÁUSULA 14ª: Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previstos pelo **Plano** aos **credores sujeitos ao plano**, constantes da **lista de credores** e de suas modificações subseqüentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre a **FMM** e o respectivo **credor sujeito ao plano**.

Parágrafo Primeiro: Os **credores sujeitos ao plano** devem informar à **FMM** suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo máximo de **10 (dez) dias da homologação judicial do plano pelo juízo da recuperação judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **FMM**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

- i. credoresrj@fmm.com.br

Parágrafo Segundo: Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **credores sujeitos ao plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva



dos **credores sujeitos ao plano**.

Parágrafo terceiro: A **FMM** poderá contratar instituições financeiras, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **credores sujeitos ao plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.

CLÁUSULA 15ª: Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **créditos sujeitos ao plano**, bem como eventuais períodos de carência previstos no **Plano**, somente terão início a partir da **homologação judicial do plano**.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um **dia útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no **dia útil** seguinte.

CLÁUSULA 16ª: Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, a **FMM** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **credores sujeitos ao plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **créditos sujeitos ao plano** componentes de cada classe de **credores sujeitos ao plano** cujo pagamento for antecipado, ou mediante novos fornecimentos e compensações negociadas.

CLÁUSULA 17ª: Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos **credores sujeitos ao plano** será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos **créditos sujeitos ao plano** e as formas específicas de pagamento previstas para cada classe de **credores sujeitos ao plano**.

Parágrafo Primeiro: Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **crédito sujeito ao plano**.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese um **credor sujeito ao plano** receberá valor



superior ao valor de seu **crédito sujeito ao plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **credores sujeitos ao plano** pertencentes à mesma classe.

CLÁUSULA 18ª: A FMM poderá compensar, a seu critério, quaisquer **créditos sujeitos ao plano** com créditos detidos pela FMM contra os respectivos **credores sujeitos ao plano**, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor dos referidos **créditos sujeitos ao plano**, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente **Plano**.

Parágrafo Único: A FMM poderá reter o pagamento de **créditos sujeitos ao plano** na hipótese de ser credora dos respectivos **credores sujeitos ao plano**, desde que os créditos detidos contra os respectivos **credores sujeitos ao plano** sejam objetos de litígio, a fim de que tais créditos sejam compensados com os **créditos sujeitos ao plano** quando se tornarem líquidos, na forma prevista no *caput*.

CLÁUSULA 19ª: Na hipótese de novos **créditos sujeitos ao plano**, não constantes da **lista de credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **créditos sujeitos ao plano** serão pagos, a partir do trânsito em julgado, na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, inclusive carência, prazos e valores para a respectiva classe em que estiver incluído o **crédito sujeito ao plano**.

Parágrafo Único: Os credores titulares dos créditos tratados no *caput* não terão direito às distribuições que já tenham sido realizadas em data anterior.

CLÁUSULA 20ª: Os **créditos sujeitos ao plano** constantes da **lista de credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente.

Parágrafo Único: Igualmente, os credores titulares dos créditos tratados no *caput* não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 21ª**.

CLÁUSULA 21ª: Na hipótese de **créditos sujeitos ao plano** constantes da **lista de credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **créditos sujeitos ao plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 19ª**.



CLÁUSULA 22ª: Na hipótese da reclassificação de **créditos sujeitos ao plano** constantes da **lista de credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **créditos sujeitos ao plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a classe de **credores sujeitos ao plano** em que tais **créditos sujeitos ao plano** vierem a se enquadrar, atentando-se ao disposto na **Cláusula 19ª**.

CLÁUSULA 23ª: Os titulares de **créditos não sujeitos ao plano** poderão optar por receber seus **créditos não sujeitos ao plano** na forma prevista para os **Créditos Quirografários**.

CLÁUSULA 24ª: A **FMM** utilizará o valor obtido pela alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **credores sujeitos ao plano**, não devendo tal medida ser compreendida como descumprimento de obrigação do plano.

Parágrafo Único: Os pagamentos realizados a título de antecipação nos termos previstos no *caput* amortizarão um determinado número de parcelas vincendas do fluxo de pagamentos constantes do Anexo III, da mais próxima para a mais distante, e levarão ao reescalonamento do vencimento das parcelas remanescentes.

CLÁUSULA 25ª: Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **Plano**, a **FMM** poderá requerer ao **juízo da recuperação judicial**, no prazo de até **30 (trinta) dias**, contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **Plano** que saneie ou supra tal descumprimento.

CAPÍTULO III – MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA FMM

CLÁUSULA 26ª: A **FMM** atesta sua capacidade de superação da crise que ora atravessa por meio das projeções econômico-financeiras constantes da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, presente ao Anexo II.

Parágrafo Único: Na hipótese de as premissas apresentadas na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, e que amparam a projeção da capacidade de pagamento da **FMM**, não venham a se confirmar no todo ou em parte, a **FMM** deverá fazer uso de um ou mais, dentre os demais meios de recuperação previstos no **Plano** e na LRF, para realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do **Plano**.



CLÁUSULA 27ª: A **FMM** poderá obter **novos recursos** por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não-taxativo:

- i. Alienação de ativos (estoque de imóveis livres de quaisquer ônus);
- ii. Locação ou arrendamento de ativos;
- iii. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento;
- iv. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

Parágrafo Primeiro: A (i) alienação de ativos, a (iii) contratação de mútuos ou outras de financiamento e a (iv) realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária ora mencionada, poderá ser garantida por ativos da **FMM**, mediante evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores ou, não havendo Comitê de Credores, o administrador judicial.

Parágrafo Segundo: O resultado líquido oriundo da operação que envolver a (i) alienação de ativos, a (iii) contratação de mútuos ou outras de financiamento e a (iv) realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária ora mencionada, será destinado, na sua integralidade, para a amortização das parcelas devidas aos **credores sujeitos ao plano**, nos termos estabelecidos na **Cláusula 24ª**.

CLÁUSULA 28ª: Após a **homologação judicial do plano**, a **FMM** poderá utilizar os **novos recursos** para as seguintes finalidades, igualmente, tratando-se de rol não-taxativo:

- i. Recomposição do capital de giro;
- ii. Realização do seu plano de negócios;
- iii. Pagamento das despesas da Recuperação Judicial;



- iv. Pagamento dos **credores sujeitos ao plano**; e
- v. Antecipações de pagamentos de **credores sujeitos ou não ao plano**.

CLÁUSULA 29ª: A **FMM** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de **novos recursos**, preservados, em qualquer caso, os direitos dos **Credores com Garantia Real**, e a destinação integral do resultado líquido oriundo da operação que envolver essas garantias, para a amortização das parcelas devidas aos **credores sujeitos ao plano**, nos termos estabelecidos na **Cláusula 24ª**

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ATIVOS e REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA 30ª: A alienação de ativos e reorganização societária da **FMM** será regida por esta seção.

Parágrafo único: As disposições específicas quanto à alienação de ativos são apresentadas sem prejuízo de outras alienações de bens previstas no **Plano**, ou aprovadas ou submetidas à aprovação do **juízo da recuperação judicial**.

CLÁUSULA 31ª: De acordo com as necessidades da **FMM** e a partir das condições de viabilidade do mercado, durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, poderão ser avaliadas eventuais estratégias de alienação, locação, arrendamento, e oneração de bens que integrem o ativo permanente, circulante, financeiro ou intangível da **FMM**.

Parágrafo Primeiro: As medidas elencadas no *caput* serão engendradas mediante manifestação favorável do administrador judicial e do **juízo da recuperação judicial**.

Parágrafo Segundo: As medidas elencadas no *caput*, em especial a alienação de ativos, poderão ser realizadas pela **FMM** diretamente ou por meio de procedimento competitivo, nos termos dos arts. 60 e 142 da LRF, sem prejuízo do disposto no Capítulo V deste **Plano**, ficando a critério do **FMM** optar pela forma que melhor agregue valor aos ativos que serão disponibilizados.

Parágrafo Terceiro: Os valores obtidos com as medidas de que trata o *caput* desta cláusula serão utilizados para o pagamento antecipado de credores, na forma da **Cláusula 24ª** supra.



Parágrafo Quarto: Na eventualidade da **FMM** ter realizado, desde a **data do pedido**, alienações de ativos, estas serão devidamente reconhecidas pelos Credores como válidas e eficazes, desde que devidamente aprovadas ou submetidas à aprovação do **juízo da recuperação judicial**.

CLÁUSULA 32ª: As unidades habitacionais dos empreendimentos em execução, os imóveis em estoque e demais bens que integrem o ativo permanente, financeiro ou intangível da **FMM**, disponibilizados em conformidade com os termos desta seção, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do **FMM**, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, consoante disciplina dos arts. 60 e 141 da LRF.

CLÁUSULA 33ª: Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a **homologação judicial do plano**, a **FMM** poderá alienar, locar, arrendar, remover e onerar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste **Plano** ou no art. 66 da LRF.

CLÁUSULA 34ª: A **FMM** poderá, a seu exclusivo critério e com a finalidade de obter benefício econômico-financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, ou viabilizar a alienação de bens e ativos, conforme o disposto no **Plano**, realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), ou qualquer outra operação de natureza societária, observada a legislação pertinente a cada caso.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese qualquer das operações societárias que venha a ser realizada na forma do *caput* prejudicará o pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, observado o disposto pela **Cláusula 27ª**.

CAPÍTULO V – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 35ª: As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Trabalhistas**.

Parágrafo Primeiro: Para fins do presente **Plano**, serão considerados **Créditos Trabalhistas** as verbas estritamente salariais e parcelas que o integram (exemplificativamente, FGTS, abonos, gratificações, férias etc.) e demais cominações legais.



Parágrafo Segundo: As verbas tributárias acessórias a eventuais condenações trabalhistas, e assemelhadas, não serão consideradas como **Créditos Trabalhistas**, e observarão o regime legal aplicável.

CLÁUSULA 36ª: Os **Créditos Trabalhistas Incontroversos** serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da **homologação judicial do plano**, obedecendo-se o limite de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos** para cada **Credor Trabalhista**.

Parágrafo Primeiro: O excedente dos **Créditos Trabalhistas Incontroversos** que ultrapassar o limite de valor de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos** por **Credor Trabalhista** serão tratados na forma prevista no **Capítulo VII** deste **Plano**.

CLÁUSULA 37ª: A regra disposta na **Cláusula 36ª** aplica-se tanto para o **Credor Trabalhista** com crédito já reconhecido e lançado na **lista de credores** quanto para aquele credor que, porventura, venha a ter o seu crédito reconhecido posteriormente, devendo este tomar as medidas necessárias perante o administrador judicial para a habilitação do seu crédito e, posteriormente, o recebimento junto ao **juízo da recuperação judicial**.

CLÁUSULA 38ª: Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida na **Cláusula 36ª**, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, respeitando-se, de todo modo, a limitação de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos** e o disposto no **parágrafo primeiro, da Cláusula 35ª**.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida homologação pelo **juízo da recuperação judicial**

Parágrafo Segundo: A **FMM** dispensará esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os **Credores Trabalhistas** no âmbito de tais processos judiciais.

Parágrafo Terceiro: A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **lista de credores** durante o prazo de pagamento não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos créditos forem inseridos ou majorados) qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.



CLÁUSULA 39ª: A **FMM** pode antecipar os pagamentos dos **Créditos Trabalhistas** caso obtenha captação de recursos ou sobra de caixa efetiva que lhe possibilitem essa ação, ainda que de forma desproporcional, desde que, em qualquer caso, sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta seção.

Parágrafo Primeiro: Ficam ratificadas todas as antecipações de pagamento a **Credores Trabalhistas** realizadas em data anterior à **homologação judicial do plano**.

Parágrafo Segundo: Com a aprovação deste **Plano** pelos credores, caracterizando-se novação das dívidas trabalhistas quanto a sua forma de pagamento, fica claramente aprovado pelos credores que os seus pagamentos deverão ocorrer de forma isonômica e respeitando as etapas tomadas pelo **juízo da recuperação judicial** para levantamento de valores dentro do prazo e limites de valor estabelecidos na **Cláusula 36ª**, sendo vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **FMM** dali em diante.

CAPÍTULO VI – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

CLÁUSULA 40ª: As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos com Garantia Real**, independentemente de seu valor, de sua natureza ou do valor de sua garantia.

CLÁUSULA 41ª: Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos a cada credor desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou, eventualmente, a venda futura de bens do ativo da **FMM**, obedecendo-se os seguintes critérios/condições:

:

- i.** Valor nominal previsto na **lista de credores**, sem deságio;
- ii.** Carência de 6 (seis) meses para início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação judicial**;
- iii.** Prazo de 30 (trinta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela taxa de juros estabelecida no respectivo contrato sujeito ao plano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência.



CAPÍTULO VII – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULA 42ª: As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor.

CLÁUSULA 43ª: Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada credor desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa, a obtenção de novos créditos com a amortização parcial de saldo devedor referente a concessão de créditos para o fomento da atividade, ou, eventualmente, a venda futura de bens do ativo da **FMM**, obedecendo-se os seguintes critérios:

- i.** Deságio de 30% (trinta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **lista de credores** para a incidência do referido deságio;
- ii.** Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **homologação do plano de recuperação judicial** pelo **juízo da recuperação judicial**;
- iii.** Prazo de 96 (noventa e seis) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência.

CAPÍTULO VIII – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

CLÁUSULA 44ª: As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos de ME e EPP**, independentemente de seu valor.

CLÁUSULA 45ª: Os **Créditos de ME e EPP** serão pagos a cada credor desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou, eventualmente, a venda futura de bens do ativo do **FMM**, obedecendo-se os seguintes critérios:

- i.** Deságio de 30% (trinta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **lista de credores** para a incidência do referido deságio;
- ii.** Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem



quando da **homologação do plano de recuperação judicial** pelo **juízo da recuperação judicial**;

- iii. Prazo de 96 (noventa e seis) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência.

CAPÍTULO IX – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CLÁUSULA 46ª: Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os respectivos créditos devidos pela **FMM**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa.

Parágrafo Primeiro: Os **Créditos Tributários** serão pagos mediante o parcelamento da dívida total existente, a ser requerido até a **aprovação do Plano**.

Parágrafo Segundo: Será realizada a amortização dos **Créditos Tributários** mediante a venda dos bens denominados **CACHOEIRA** (Anexo 10) e **QUEBEC** (Anexo 11), que, desde logo, estão sendo destacados pela **FMM** para essa finalidade.

Parágrafo Terceiro: As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pela **FMM** de **Créditos Tributários** que estejam prescritos ou de outras dívidas dessa natureza cuja exigibilidade esteja suspensa, indefinida etc., objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo tributário da **FMM**.

CAPÍTULO X – REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À CONTRATOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

CLÁUSULA 47ª: Ainda que os **Créditos Vinculados à Contratos em Alienação Fiduciária** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os respectivos créditos devidos pela **FMM**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa.



Parágrafo Primeiro: Será realizada, no prazo de 06 (seis) meses, iniciando-se sua contagem quando da **homologação do plano de recuperação judicial** pelo **juízo da recuperação judicial**, a alienação do Imóvel denominado **JURERÊ** – Florianópolis/SC, de propriedade do sócio da **FMM**, Fernando Mehl Mathias, por procedimento estabelecido em comum acordo com a credora.

Parágrafo Segundo: Obrigar-se-á, o sócio da **FMM**, Fernando Mehl Mathias, por meio de instrumento contratual em apartado a ser firmado com a CEF, a destinar o resultado integral oriundo dessa alienação para a quitação do contrato de alienação fiduciária CEF – 14040669000014539, sub-rogando-se o sócio Fernando Mehl Mathias nos direitos de titularidade da CEF em vinculação a esse contrato, no **Plano**, na classificação de quirografário.

Parágrafo Terceiro: Realizada a quitação dos valores devidos pela FMM no contrato de alienação fiduciária CEF – 14040669000014539, sub-rogando-se o sócio Fernando Mehl Mathias nos direitos de titularidade da CEF em vinculação a esse contrato, o eventual saldo remanescente da venda do bem será destinado pelo sócio Fernando Mehl Mathias para o caixa da FMM visando a recomposição do capital de giro da empresa.

CAPÍTULO XI – EFEITOS DO PLANO

CLÁUSULA 48ª: As disposições do **Plano** vinculam a **FMM** e os **credores sujeitos ao plano**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **homologação judicial do plano**.

CLÁUSULA 9ª: Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **credores sujeitos ao plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, a **FMM** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **credores sujeitos ao plano**.

CLÁUSULA 50ª: Com a **homologação judicial do plano**, todas as execuções judiciais em curso, ajuizadas pelos **credores sujeitos ao plano** contra a **FMM**, serão extintas e as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Parágrafo Único: Ressalte-se que as ações em trâmite nas quais haja litisconsórcio passivo da **FMM** e coobrigados, continua seu trâmite regular contra os coobrigados em



caso de expressa oposição do credor respectivo.

CLÁUSULA 51ª: Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por **credores sujeitos ao plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **crédito sujeito ao plano**, ocasião em que o **credor sujeito ao plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **lista de credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.

Parágrafo Único: Em hipótese alguma haverá pagamento de **credores sujeitos ao plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **homologação judicial do plano** ou que forem ajuizados após a **homologação judicial do plano**.

CLÁUSULA 52ª: Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pela **FMM** a qualquer tempo após a **homologação judicial do plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, havendo ou não descumprimento do **Plano**, vinculando a **FMM** e todos os **credores sujeitos ao plano**, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela **FMM** e sejam submetidos à votação em Assembleia-Geral de Credores, observando-se o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRF.

CLÁUSULA 53ª: Os **credores sujeitos ao plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **créditos sujeitos ao plano** a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **FMM**, nos termos do Código Civil.

Parágrafo Único: O cessionário que receber o **crédito sujeito ao plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **credor sujeito ao plano**.

CLÁUSULA 54ª: Todos os créditos oriundos de cessões realizadas em data anterior à **data do pedido**, independentemente de sua classificação, serão tratados como **Credores Quirografários**.

CLÁUSULA 55ª: Os créditos relativos ao direito de regresso contra a **FMM**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de **créditos sujeitos ao plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

Parágrafo Único: O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **credor sujeito ao plano**.



CLÁUSULA 56ª: Os créditos que tiverem sido cedidos ou sub-rogados, inclusive conforme as **Cláusulas 54ª, 55ª e 56ª**, serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 57ª: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **juízo da recuperação judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

CLÁUSULA 58ª: Com a realização do pagamento de cada um dos **créditos sujeitos ao plano**, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **credores sujeitos ao plano** outorgarão a **quitação** em favor da **FMM**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

CLÁUSULA 59ª: A **Recuperação Judicial** será encerrada a qualquer tempo após a **homologação judicial do plano**, a requerimento da **FMM**, desde que todas as obrigações do **Plano** que se vencerem até **2 (dois) anos** após a **homologação do plano** sejam cumpridas.

CLÁUSULA 60ª: Salvo o disposto no **parágrafo primeiro, da Cláusula 14ª**, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **FMM** requeridas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

Parágrafo Único: Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **FMM** nos autos da Recuperação Judicial:

- i. **FMM:**
Endereço: Rua Izabel a Redentora, 514, São José dos Pinhais - PR
A/C: Jose W. Schier
Telefone: +55 41 3381-2550
E-mail: recuperacaojudicialfmm@fmm.com.br

Com cópia para:

- ii. Padilha & Agostinho - Sociedade de Advogados



A/C: Eduardo Oliveira Agostinho
A/C: Cláudio Roberto Padilha
Endereço: Rua Pres. Rodrigo Otávio, 1793, Curitiba - PR
Telefone: +55 41 3015-5098
E-mail: agustinho@sftpa.com.br

CLÁUSULA 61ª: Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 62ª: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **créditos sujeitos ao plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:

- i. Pelo **juízo da recuperação judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **juízo da recuperação judicial**, fica fixado o *Foro Regional de São José dos Pinhais – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

O Plano é firmado pelo representante legal da **FMM**.

São José dos Pinhais, 27 de Abril de 2017.

FERNANDO MEHL MATHIAS

Administrador da FMM ENGENHARIA – EIRELI – Em Recuperação Judicial

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO

OAB/PR 30.591

